

# INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO BRASIL: A Institucionalização Dos Tratados De Direitos Humanos No Ordenamento Jurídico Brasileiro

Jordão Horácio da Silva Lima<sup>1</sup>  
Gustavo Bismarques Silva<sup>2</sup>

**Resumo:** O objetivo deste artigo foi demonstrar o surgimento dos tratados internacionais, passando pelos primeiros acordos extrafronteiras, analisando o processo de incorporação dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro e como esses se adequam as normas internas, observando os ritos necessários para aprovação desses tratados, sua aplicabilidade no sistema legal brasileiro a real efetividade dos seus direitos face ao modelo jurídico interno, abordando os primeiros suspiros dos Direitos Humanos e como esses passaram a ser o principal foco no meio jurídico internacional, os primeiros textos e organizações a colocarem os Direitos Humanos em holofotes e o conceito de tratado internacional, o que se encontra nas normas e doutrinas para se tipificar um documento como tratado internacional, seguindo a visão da emenda 45/2004 e tratado de Viena de 1969. Com base no Direito Internacional, foi verificado, em específico dentro dos tratados internacionais, os tratados de Direitos Humanos. A problemática se deu pela formulação de como se dá à internalização dos tratados internacionais pelo Brasil, como se comporta o Judiciário e seus órgãos em relação ao cumprimento dos tratados aceitos pelo país, e pela diferença nos procedimentos incorporacionais em razão das matérias abordadas no texto do tratado. A metodologia adotada valer-se-á da pesquisa exploratória através do método qualitativo, onde se utilizou a revisão de material bibliográfico, bem como análise documental para a formulação e explanação dos temas e problematizações elencados. Concluiu-se que as diferentes formas de incorporação dos tratados internacionais, não influenciam na forma de aplicação desses tratados ao ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chaves:** Direitos Humanos. Tratados Internacionais. Incorporação de Tratados. Tratados de Direitos Humanos.

## THE INCORPORATION OF INTERNATIONAL TREATY IN BRAZIL: The Institutionalization Of Human Rights Treaties In The Brazilian Legal System

**Abstract:** The purpose of this article was to demonstrate the emergence of international treaties, passing through the first extra-border agreements, analyzing the process of incorporation of international treaties into the Brazilian legal system and how they fit the internal rules, observing the rites necessary for approval of these treaties, their applicability. in the Brazilian legal system the real effectiveness of their rights in relation to the internal legal model, addressing the first sighs of Human

---

<sup>1</sup> Doutor em Saúde Global e Sustentabilidade (USP). Mestre em Saúde Global e Diplomacia da Saúde (Fiocruz). Especialista em Direito Internacional (UFG). Graduação em Direito (UFG) e Relações Internacionais (PUC/GO). Atuou como Analista de Cooperação Internacional do Ministério da Saúde de 2010 a 2015, e como Analista de Logística, Convênios e Contratos junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) de 2015 a 2019. Advogado e membro da Comissão de Direito Médico, Sanitário e Defesa da Saúde da OAB/GO. Professor Assistente da Faculdade Evangélica Raízes de Direito, onde leciona as disciplinas de Direito Administrativo, Direitos Humanos, Deontologia Jurídica e Direito Internacional. Professor da Pós-Graduação de Direito Médico e Proteção Jurídica Aplicada à Saúde (IPOG).

<sup>2</sup> Bacharelado em Direito da Faculdade Evangélica Raízes.

Rights and how these became the main focus in the international legal environment, the first texts and organizations to put human rights in the spotlight and the concept of international treaty, which is found in the norms and doctrines for typifying a document as an international treaty, following the vision of amendment 45/2004 and the 1969 Vienna treaty. Based on international law, it has been specifically verified within international treaties, the Treaties of Dir Human effects. The problem was due to the formulation of the internationalization of international treaties by Brazil, how the judiciary and its organs behave in relation to the fulfillment of the treaties accepted by the country, and the difference in the incorporation procedures due to the matters addressed in the text of the treated. The adopted methodology will use the exploratory research through the qualitative method, which used the review of bibliographic material, as well as documentary analysis for the formulation and explanation of the themes and problematizations listed. It was concluded that the different forms of incorporation of international treaties do not influence the way these treaties are applied to the Brazilian legal system.

**Keywords:** Human Rights. International Treaties. Incorporation of Treadies. Human Rights Treaties.

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem o intento de analisar o processo de incorporação dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro e como esses se adequam as normas internas, bem como os status adquiridos pelos mesmos em caso de aprovação ou não, observando-se os ritos necessários para aprovação desses tratados, sua aplicabilidade no sistema legal brasileiro a real efetividade dos seus direitos face ao modelo jurídico interno observando-se a especificidade atribuída aos tratados de Direitos Humanos comparado aos demais, vislumbrando as divergências entre doutrina e órgãos judiciais referente à hierarquia dos tratados de matéria tributária, tal como o entendimento do Superior Tribunal Federal.

Este exame tem como objetivo demonstrar o surgimento dos tratados internacionais, passando-se pelos primeiros acordos extrafronteiras, exemplo disso é o pacto celebrado entre o Faraó Ramessés II e o Rei Hititia celebrando paz entre os dois Estados.

Será abordado o conceito de tratado internacional, o que se encontra nas normas e doutrinas para se tipificar um documento como tratado internacional, seguindo a visão da emenda 45/2004 e tratado de Viena de 1969.

Sendo o foco primordial a análise da implementação desses tratados ao ordenamento brasileiro, visando o entendimento dos processos necessários para a realização de tal fato, as principais teorias de implementação dos tratados são as teorias Monista e Dualista, o Brasil segue a doutrina Dualista, analisar-se-á como esses tipos de procedimento se dão, como funciona e como se aplica a teoria Dualista.

Os Tratados mesmo debaixo de uma mesma teoria sofrem procedimentos diferentes, ver-se-á a internalização dos tratados de matérias distintas como: Tributária, Direitos Humanos e Matérias Gerais, como a peculiaridade do texto do tratado infere na hierarquia adquirida pelo mesmo após sua aprovação, e como essa hierarquia se agrupa com as demais normas internas.

Com base no Direito Internacional, será verificado, em específico dentro dos tratados internacionais, os tratados que são de Direitos Humanos, a supralegalidade e status de emenda constitucional a eles aplicada, a independência de sua incorporação e como estes se relacionam aos demais tratados e com as demais normas internas.

Atentar-se-á a análise da internalização dos tratados de Direitos Humanos, em vista a real eficácia da aplicação destes, tal qual o questionamento com base em doutrinas, juristas e o Superior Tribunal Federal sobre o impacto que os tratados têm no sistema legal brasileiro e o comportamento destes, no quesito de suprir lacunas da carta magna, complementá-la e quiçá em alguns casos serem usados como base para sua elaboração, e como se dá a Soberania e independência do jurídico brasileiro em frente aos tratados internacionais, em especial os de Direitos Humanos.

A problemática se deu pela formulação de como se dá à internalização dos tratados internacionais pelo Brasil, de qual a hierarquia adquirida pelos tratados internacionais, como se comporta o Judiciário e seus órgãos em relação ao cumprimento dos tratados aceitos pelo país, e pela diferença nos procedimentos incorporacionais em razão das matérias abordadas no texto do tratado.

A objetivação em forma macro se dá pela análise da incorporação dos tratados internacionais ao ordenamento brasileiro, e em sentido micro a implementação e hierarquia adquirida pelos tratados de Direitos Humanos, com observância na diferenciação dos procedimentos para estes em relação aos tratados de Direito Tributário e de demais matérias, e a relação desses tratados com a independência do judiciário brasileiro.

A metodologia adotada valer-se-á da pesquisa exploratória através do método qualitativo, onde se utilizará a revisão de material bibliográfico, bem como análise documental para a formulação e explanação dos temas e problematizações elencados.

O tópico deste artigo adentra aos primeiros indícios de Direitos Humanos que seriam os Direitos Humanitários criados pela Cruz Vermelha a fim de regulamentar os conflitos armados com os Estados fazendo um uso moderado de força, após isso ocorreu a criação da OIT ao findar da 1º guerra mundial, que detinha uma maior nitidez sobre a defesa dos Direitos das gentes, depois da 2º guerra mundial foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), que criou a Declaração Universal Dos Direitos Humanos (DUDH), que passou a ser o principal documento internacional defendendo os Direitos Humanos, após isso a ONU criou o Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos, e dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais que visa uma maior abrangência dos Direitos Humanos (DH), abrangência maior que a DUDH conseguiu, após isso surgiu a Convenção Americana de Direitos Humanos, que trata com maior peso os direitos de 2º dimensão, direitos civis e políticos.

O terceiro Tópico infere sobre o sistema brasileiro de incorporação dos tratados internacionais, fazendo uma segregação sobre as matérias desses tratados, pois elas definem o método de internalização, ou seja, o crivo de aprovação do tratado, o status Hierárquico que o tratado consegue uma vez aprovado, e as discussões inerentes a essas qualificadoras dos tratados.

O quarto tópico do presente artigo trata sobre as correlações acerca da prática desses tratados em relação à independência do judiciário brasileiro, apresentando as possíveis aplicações dos tratados internacionais, podendo ter estes efeitos diretos, quando o seu texto é aplicado de forma integral pelos tribunais nacionais ou quando tem efeito indireto, neste caso os tratados tem seu conteúdo aplicado, mas os juízes dos tribunais nacionais utilizam das normas internas para se fazerem cumprir o pactuado nos tratados.

Demonstração do surgimento do Bloco de Constitucionalidade brasileiro através da prática do §3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, feita pela Emenda Constitucional nº 45/2004, aonde estipula que os tratados internacionais de Direitos Humanos ao passaram por aprovação nas duas casas do Congresso Nacional, por dois turnos obtendo 3/5 dos votos de seus membros obterão o status de emendas constitucionais.

## **2. Tratados Internacionais de Direitos Humanos: Precedentes Históricos**

As bases mais concretas de precedente históricos que se possam validar a respeito de Direitos Humanos começam pelo Direito Humanitário criado em meados do século XIX, este direito visava à regulamentação dos conflitos armados com intuito de regradar o uso da força do Estado para com os indivíduos. (MAZZUOLI, 2018).

O desenvolvimento do Direito Humanitário é corolário da evolução do próprio Direito Internacional Público como um todo, visto que há vários ramos dentro deste, entre os quais o Direito Internacional dos Direitos Humanos. (BORGES, 2006)

Faz-se importante ressaltar que o direito humanitário é advento de uma organização não governamental, no caso a cruz vermelha, além da criação dos direitos humanitários, tem se ciência de mais marcos a serem entalhados na história dos Direitos Humanos que são: as convenções de Genebra, a assembleia da ONU, e as convenções de HAIA.

O Direito Humanitário como é conhecido hoje decorre principalmente dos avanços da comunidade internacional iniciados no século XIX. A expressão “Direito Internacional Humanitário” se refere ao conjunto de normas internacionais, destinadas à solução de problemas humanitários aplicáveis em situações de conflitos armados internos ou internacionais, regulando o *Jus in Bello* (direito de guerra). (BORGES, 2006)

Após o findar da primeira guerra mundial foi criada a Organização Internacional do Trabalho – OIT, que se entende ser como a principal contribuinte para a formação do Direito Internacional com enfoque nos Direitos Humanos, diferentemente da Liga das Nações e do Direito Humanitário a OIT passa a ter uma nitidez com relação ao direito das pessoas e a quem a organização estaria defendendo. (MAZZUOLI, 2018)

A concepção de humanização dos conflitos armados gera certa controvérsia, por se tratarem de ocorrências que são, essencialmente, desumanas, como o fato de que muitos agentes de direito internacional podem agir com fins próprios, puramente econômicos, usando a proteção dos direitos humanos como pretexto. (BORGES, 2006)

Um exemplo foi um dos casos mais conhecido no Brasil como *Bill Aberdeen*, um ato do Parlamento do Reino Unido, promulgado em 8 de

agosto de 1845, que autorizava os britânicos a prender qualquer navio suspeito de transportar escravos no oceano Atlântico. Essa lei permitia o uso da força para reprimir o tráfico, independente de comunicação prévia entre o Império Britânico e o país responsável pela carga, o que gerou o bombardeamento de diversos navios negreiros na costa brasileira.

O Direito Humanitário foi evoluindo com o tempo, se ampliando e institucionalizando e, então, superando muitas das controvérsias, como a relatada. (BORGES, 2006)

Na história dos Direitos Humanos, estes se tornaram uma preocupação, de forma mais firmemente discutida, no período em que se findava a 2ª Guerra Mundial e começava o pós Guerra, com a situação atual em que o mundo se encontrava, passou-se a ter em mente, certo apressado pelas gerações futuras o que ocasionou a criação em abril de 1945 das Organizações das Nações Unidas.

Em 10 de Dezembro de 1948 na Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, através da resolução 217 A (III), surge o primeiro tratado internacional de Direitos Humanos à Declaração Universal dos Direitos Humanos, também denominada, Carta Magna Internacional para toda a Humanidade pela então Delegada dos Estados Unidos nas Nações Unidas Eleanor Roosevelt.

Uma norma de carácter internacional com intuito de alcançar todos os povos e nações, desde sua homologação já foi traduzido em mais de 500 idiomas, se tornando o documento mais traduzido no mundo, inspirando constituições e democracias. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2009)

A criação de um Estado federal mundial composto de todas as nações ou o máximo possível delas é a melhor solução para se buscar a paz mundial. (KELSEN, 2011)

O art. 1º da Carta das Nações Unidas apresenta os objetivos dessa organização:

#### Artigo 1

Os propósitos das Nações Unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;

2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns. (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945)

A ONU teve início com 51 países e foi aumentando progressivamente sua abrangência, abarcando atualmente quase todos os Estados independentes. Sendo assim, para não haver controvérsias quanto às obrigações adquiridas pelos Estados, o art. 103 da Carta das Nações Unidas eleva-a ao ponto mais alto da hierarquia do Direito Internacional Público, preponderando sobre qualquer tratado internacional. (BORGES, 2006)

## **2.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos.**

Em 10 de Dezembro de 1948 surge a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), com o intuito e dever de que os Direitos Humanos sejam resguardados pela lei como é afirmado em seu preâmbulo:

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2009)

O documento constitui-se como o primeiro na perspectiva de universalizar internacionalmente os direitos da humanidade sem nenhuma distinção. (LEITE, 2009)

A declaração se porta como um regimento a todos os países adeptos e participantes da ONU, mas também como uma das bases solidificadoras e espelho para futuras convenções, tratados, constituições e ademais situações que versem sobre Direitos Humanos.

Apesar de no século XVIII a Declaração de Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) começarem a dar contorno jurídico aos direitos humanos, não eram ainda documentos universais. Da Declaração de Virgínia pode-se citar como exemplo do tratamento ao tema dos direitos humanos, o

artigo 1º, que proclama que todos os seres humanos são igualmente livres e independentes. Do artigo 8º ao 13 e no artigo 16 é definida a proteção das liberdades, sendo que o artigo 12 trata da liberdade de imprensa e o 16 da liberdade de religião. (LEITE, 2009)

A criação da ONU, e também a Declaração Universal dos Direitos Humanos colocaram os Direitos Humanos na manchete do mundo fazendo com que este tivesse o devido posicionamento, no patamar de discussões em escala global.

O primeiro documento internacional que trata dos Direitos Humanos e, dessa forma, dá um passo na direção da universalização desses direitos é a Carta da ONU.

A DUDH elenca inúmeros Direitos, vários desses podendo ser encontrados na Carta Magna Brasileira de 1988, demonstrando o quão é importante a declaração, exemplo disto é o art. XVIII DUDH que assim explana:

Artigo XVIII Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2009)

Este se encontra também tipificado, com suas devidas redações e alterações no art.5º, V da CF/88:

VI - e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. (Brasil,1988)

Somente com a DUDH podemos afirmar que houve de fato uma universalização dos direitos humanos, em uma tentativa de obter uma definição comum desses direitos. A qual durante elaboração enfrentou dificuldades devido à diversidade de pontos de vista entre os países membros da ONU em assuntos políticos, filosóficos, econômicos e religiosos, o que ocorreu devido à oposição entre Oriente e Ocidente. Para o bloco comunista, a primazia deveria ser dada aos direitos econômico-sociais, tais como os direitos de sindicalização e de prevenção ao desemprego. Já a concepção ocidental baseava-se na dignidade humana e no valor do indivíduo. (LEITE, 2009)

A DUDH possui um preâmbulo e 30 artigos, que faz referência ao contexto histórico e define que o objetivo da Declaração é fornecer uma



compreensão comum dos direitos e liberdades, condição para a promoção dos mesmos em cooperação entre os Estados membros e a ONU, sendo que alguns internacionalistas distinguem quatro partes no Documento: normas gerais (artigos 1º, 2º, 28, 29, 30), direitos e liberdades fundamentais (artigos 3º a 20), direitos políticos (artigo 21), direitos econômicos e sociais (artigos 22 a 27).

No artigo 1º são anunciados os valores fundamentais de liberdade, igualdade e fraternidade, que remontam aos ideais inspiradores da Revolução Francesa.

A DUDH representa, portanto, o meio-termo entre um documento jurídico estrito e uma mera declaração de valor moral. Demonstrando que a declaração serve como texto basilar para a confecção de novos textos que prezem pela manutenção e preservação dos Direitos Humanos.

## **2.2 Pacto dos Direitos Civis e Políticos, e dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais.**

O pacto foi adotado na Assembleia Geral das Nações Unidas na data de 19 de Dezembro de 1966 entrando em vigor em 1976 com adesão de 35 Estados, o mínimo para um pacto entrar em vigor. Foi adotado então no auge da guerra fria e se trata de um pacto com uma maior abrangência dos Direitos Humanos existentes, mais abarcantes inclusive que a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O art. 3º do Pacto elenca a necessidade dos Estados membros resguardarem os direitos inerentes a homens e mulheres, apesar da igualdade ser algo corolário, o pacto salienta essa igualdade a exigir o tratamento de homens e mulheres de forma igualitária, um avanço no cenário dos Direitos Humanos. (LEITE, 2011)

Um exemplo da referida abrangência do Pacto esta encontrada em seu art. 20º que salienta proibição de propagandas que incitem a guerra e apologia:

Artigo 20.º

Toda a propaganda a favor da guerra estará proibida por lei.

Toda a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência estará proibida por lei. (PACTO DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, E DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS, 1966)

Depreende-se do pacto uma tentativa de abordar todas as situações possíveis, buscando uma redução de brechas para o não respeito aos Direitos Humanos.

### **2.3 Convenção Americana sobre Direitos Humanos.**

A convenção ou Pacto de São Jose da Costa Rica se trata de um instrumento internacional, de grande relevância, principalmente para o Brasil, país que segue as decisões da corte interamericana de Direitos Humanos.

A convenção se trata de um acordo realizado pela OEA, que de forma veemente em seu texto protege e estipula acerca dos Direitos de 2ª Dimensão, que são os Direitos civis e políticos.

Pode ser captado do texto da convenção uma estipulação abrangente acerca dos Direitos Humanos em varias áreas, nota-se o grande impacto desta convenção no ordenamento jurídico brasileiro, pois se depreende dela o direito de não produzir provas contra si encontrado no art.8º, alínea g da convenção que expressa o direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.1969)

Bem como aos já sedimentados princípios da legalidade e irretroatividade da lei penal, encontrados no art. 9º do pacto:

Artigo 9º - Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,1969)

Depreende-se que os tratados de maneira ampla que versam sobre Direitos Humanos, por serem aglutinados ao ordenamento brasileiro com peso de normas supraleais, inferem de forma incisiva no modelo judiciário interno, demonstrando uma perspectiva que as normas internacionais pesam, modificam e criam as normas, princípios internos, servindo como um espelho.

### **3. Aspectos Teóricos e Metodológicos**

Existe uma divergência entre o entendimento atual do Superior Tribunal Federal (STF), e os doutrinadores, sobre a hierarquia adquirida pelos tratados após os ritos de aprovação.

O STF em seu Recurso Extraordinário (RE 466.343, STF/2008), elencou uma tripla hierarquia frente aos tratados, onde os tratados de Direitos Humanos, quando aprovados nas duas casas legislativas por três quintos do seu coram por duas seções obtiveram o status de emenda constitucional, e os tratados de Direitos Humanos quando não passam neste rito obtém a hierarquia de norma supralegal.

Já os tratados de matérias diversas após a sua aprovação ganham paridade com as Leis Ordinárias.

O que para muitos doutrinadores se trata de uma incoerência, exemplo disso é o que cita Mazzuoli sobre os tratados de Direito Tributário, afirmando que a Própria lei o confere a supralegalidade.

#### **3.1 Sistemas de incorporação dos tratados internacionais no Brasil.**

Um tratado internacional é a formalização de um pacto celebrado entre países ou grupos étnicos com o propósito de instituir a paz e o equilíbrio econômico, definir fronteiras físicas, organizar atividades comerciais, estabelecer regras ambientais ou promover a paz, estes tratados necessitam cumprir uma série de etapas para a sua adequação ao ordenamento jurídico brasileiro, passando inclusive pelos crivos do Poder Executivo e Legislativo, tendo como função ordenar o entendimento entre as partes envolvidas, a fim de equilibrar o atendimento às demandas de cada povo ou nação. (MAZZUOLI, 2000; PEDRAS, 2010)

Tal incorporação necessita passar por etapas como, Celebração - com o auxílio do corpo diplomático, os representantes das nações discutem os termos e apresentam as demandas de cada parte, Aprovação - finalizada a primeira parte, o texto é submetido à aprovação parlamentar, que não poderá incluir alterações no texto original, Ratificação - por meio da autorização do poder legislativo, o texto é ratificado e o país adere aos termos estabelecidos, Promulgação - é por meio desta

que o tratado internacional passa a ter vigência interna e externa, a fim de determinar sua incorporação, ou não, e a hierarquia dentro do ordenamento brasileiro, podendo ser de norma infraconstitucional ou supralegal. (MAZZUOLI, 2000)

Podemos analisar que em nossa carta magna esta implícito que somente o presidente da república poderá celebrar os tratados e acordos, conforme art.84, VIII, da Constituição Federal(CF):

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

A Constituição ainda nos informa que compete exclusivamente ao Congresso Nacional a resolução definitiva acerca dos tratados, conforme art. 49, I, da Constituição Federal:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

A fase da celebração é uma fase anterior aos tramites estabelecidos para a incorporação do tratado, contudo é uma fase ímpar, pois sem esta as demais não teriam como serem iniciadas, a celebração é o ato do representante celebrar, ou seja, acordar um acordo internacional, que pode ser realizado através da assinatura de um documento por um sujeito de Direito Internacional Público, ou pela aceitação do texto apresentado por uma instância de organização internacional.

Uma vez celebrado o tratado, o mesmo segue para a fase de aprovação, fase exclusiva do congresso, aonde o mesmo ira concordar com o texto apresentado pelo tratado internacional elaborando um decreto legislativo conforme art. 59 VI, da CF:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: VI - decretos legislativos;

Alcançado o decreto o mesmo será encaminhado ao Presidente da República para a fase de ratificação que se trata da fase onde o Presidente cria um decreto, promulgando o texto, em língua pátria, em órgão a imprensa oficial, dando ciência publicidade da assinatura ratificada, passando-se a valer o tratado, existe,

porém um caso especial que detém uma forma de aferimento procedimental, que são os tratados de Direitos Humanos, este segundo a emenda n.45/2004, em ser art.5º,§3º prevê que os tratados que tratam de Direitos Humanos poderão passar pelo rito especial idêntico aos de emendas constitucionais, que necessitam de aprovação de dois turnos, nas duas Casas, por três quintos dos votos, após esse rito os tratados obteriam o status de norma supra legal.

O Brasil é um dos países que vem negociando, assinando e se vinculando a Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao Direito Internacional de Direitos Humanos multiplicado na Sociedade Internacional seja em âmbito universal, como em âmbito regional, com certa assiduidade: tanto no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) e no Mercosul, quanto no âmbito das Nações Unidas (ONU) e da Organização Mundial do Comércio (O.M.C.). (LEE, 2012)

No Brasil, delegam-se poderes de negociação de convenções internacionais a pessoas específicas para negociar em nome do Presidente da República: o Ministro de Estado das Relações Exteriores é o auxiliar do Presidente da República na direção da política exterior do Brasil, o Ministério das Relações Exteriores, chefiado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, é o órgão político-administrativo encarregado de auxiliar a direção e assegurar a execução da política exterior do Brasil, os Chefes de Missões Diplomáticas, sob a responsabilidade do Ministério das Relações Exteriores, eximindo o Chefe de Estado deste tipo de negociação corriqueiro no âmbito das relações internacionais. (Decreto - lei 9.121 de abril de 1946; Decreto-Lei nº 8.324, de 8 de Dezembro de 1945).

Estes representantes dotados de 'plenos poderes' podem negociar qualquer tipo de tratado internacional: acordos comerciais, tratados constitutivos de Organizações internacionais (O.Is.), tratados puramente normativos, não importando a matéria a ser discutida. (LEE, 2012)

A aprovação dos tratados e compromissos internacionais depende do Congresso Nacional, que executa, aperfeiçoa, interpreta ou prorroga os tratados pré-existentes e os de natureza meramente administrativa. Sendo também de sua responsabilidade aprovar ou não os tratados, convenções e acordos internacionais celebrados pelo Presidente da República, o qual celebra tratados, convenções e atos internacionais, com o referendo do Congresso Nacional. (GABSCH, 2010)

A aprovação de um tratado internacional no Brasil pela ação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo de um certo Estado, não deve ser examinada como mera questão de direito interno. Aponta-se aqui para um dos pontos de convergência entre o direito constitucional e o direito internacional, fenômeno que se apresenta através, não somente da ‘internacionalização’ do direito constitucional, mas também, da ‘constitucionalização’ do direito internacional. (TRINDADE, 2000; LEE, 2012)

O ato de ratificação de tratado internacional é ato de governo e ato internacional. O Chefe de Estado é o competente para ratificar tratados internacionais perante outros Estados negociadores.

Aprovado pelo Congresso Nacional fica o tratado internacional passível de ratificação, ficando sob a discricionariedade do Presidente da República a decisão sobre o momento e a conveniência da sua efetivação. Em definitivo, o ato de ratificação é irrevogável, quer o tratado esteja em vigor, quer aguarde o pronunciamento da outra parte, se bilateral, ou o número mínimo de ratificações ou de aceitações, se multilateral, não sendo um ato retroativo, não produzindo efeitos antes da troca ou depósito do instrumento respectivo. (GABSCH, 2010; LEE, 2012)

A promulgação do tratado internacional se dá com a troca ou o depósito dos instrumentos internacionais de ratificação. Os efeitos desta promulgação dizem respeito à execução do tratado internacional no ordenamento jurídico interno e à constatação da regularidade do processo legislativo: ora, o Poder Executivo deve constatar a existência de um tratado obrigatório, que vincule o Estado. (LEE, 2012)

### **3.2 Tratados internacionais de proteção aos direitos humanos no direito interno brasileiro: monismo x dualismo.**

O termo “dualismo”, criado e designado em sua obra por Alfred von Verdross em 1914 e adotada posteriormente por Carl Heinrich Triepel, na Alemanha, e Dionisio Anzilotti, na Itália, dentre outros autores, esta é a corrente segundo a qual há duas ordens jurídicas impostas sobre o Estado que participa do Direito Internacional: interna e externa (internacional), plenamente independentes. (MAZZUOLI, 2000; NETO, 2014)

Para os dualistas, os tratados internacionais representam apenas compromissos exteriores do Estado, assumidos por Governos na sua representação, sem que isso possa influir no ordenamento interno desse Estado. (MAZZUOLI, 2000)

Dentro da corrente dualista, existe uma subdivisão com a denominação dualista moderado que é defensor de uma divisão obrigatória e fundamental entre as ordens estatal e internacional a qual se destaca pela tese de que não é necessária a edição de uma lei interna para que um tratado internacional passe a ter repercussão e efeitos no ordenamento interno de um Estado signatário deste, bastaria apenas um ato formal de internalização, um decreto ou um regulamento. (COSTA, 2012; NETO, 2014)

Ao mencionar a teoria dualista, o direito internacional regulará as relações entre os Estados, enquanto o direito interno se destina à regulação da conduta do Estado com os indivíduos. Esses sistemas da doutrina dualista são excludentes e não pode interferir um no outro, portanto, não vão poder gerar efeitos automáticos na ordem jurídica interna. (COSTA, 2012)

O monismo tem como ponto de partida a unidade do conjunto das normas jurídicas, parte da unidade do conjunto das normas jurídicas, ou seja, se um Estado assina e ratifica um tratado internacional, é porque está se comprometendo juridicamente a assumir um compromisso; se tal compromisso envolver direitos e obrigações que podem ser exigidos no âmbito interno do Estado, não se faz necessária a edição de um novo diploma, que transforme a norma internacional a ser aplicada pelo direito interno. (COSTA, 2012)

Os monistas dividem-se em duas correntes, o monismo internacionalista que sustenta a unicidade da ordem jurídica sob o primado do direito internacional, a que se ajustariam todas as ordens internas (posição que teve em Hans Kelsen seu maior expoente) e o monismo nacionalista que apregoa o primado do direito nacional de cada Estado soberano, sob cuja ótica a adoção dos preceitos do direito internacional reponta como uma faculdade discricionária. (MAZZUOLI, 2000; COSTA, 2012)

A teoria dualista era firmemente seguida no Brasil, até a década de 1970. As normas de Direito Internacional deveriam ser, embora aprovadas pelo Congresso Nacional, posteriormente reproduzidas para viger internamente. (NETO, 2014)

No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico ("*lex posterior derogat priori*") ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. (MAZZUOLI, 2000; COSTA, 2012)

O Supremo Tribunal Federal posiciona jurisprudencialmente, o Estado Brasileiro, no sentido de que o mesmo adota na verdade a teoria dualista moderada. (MAZZUOLI, 2000; COSTA, 2012; NETO, 2014)

### **3.3 Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos.**

Os tratados de Direitos Humanos são os acordos, tratados e pactos celebrados por Estados que abordam os Direitos Humanos a nível internacional promulgando a defesa e cuidado do ser humano.

Por abordarem algo inerente a todos são considerados por alguns doutrinadores como o principal tema do Direito internacional, e diferentemente de outros tratados possuem certa peculiaridade quanto a sua aprovação e hierarquia, uma vez que os tratados de Direitos humanos possam ser comparados a normas jus cogens (direito cogente), ou seja, são pactos que vão além de seus pactuantes, sendo de cumprimento obrigatório a todos os Estados pactuantes ou não devido ao teor de seu conteúdo

Tomando como nicho o Brasil essa espécie de tratado detém um crivo especial para sua adesão ao ordenamento brasileiro, a Carta magna em seu artigo 5º, § 3º afirma que os tratados e convenções de conteúdo de Direitos Humanos poderão ser equivalentes a emendas constitucionais desde que aprovados em cada casa do congresso nacional, em dois turnos e por três quintos dos votos.

Mas quando esses tratados não obedecem a esse crivo eles detêm uma hierarquia diferente, que é muito discutida na doutrina, tendo quatro correntes sobre essa hierarquia, a corrente defendida por Campos e Mello consiste na afirmação dos tratados serem uma norma supraconstitucional, ou seja, acima da constituição, já



para Piovesan, Trindade, Steiner, Gomes, Mazzuoli e Grinover esses tratados denotam de natureza jurídica constitucional.

Já à luz do Superior Tribunal Federal, se tratam de norma supralegal, adotada no Habeas Corpus de nº 90.172-SP, e no Recurso Extraordinário de nº 466.343 do relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes, e a quarta corrente se trata do antigo entendimento do Superior Tribunal Federal, entendimento esse que perdurou até 2008, que entendia como os tratados detendo hierarquia de Lei Ordinária.

No que pese a atual situação dos tratados de Direitos Humanos se estes não conseguirem passar no crivo para serem emendas constitucionais serão normas supralegais.

### **3.4 Tratados de Direitos Humanos: Constitucionalidade X Supralegalidade.**

Os tratados de Direitos Humanos detêm uma peculiaridade em sua adequação, incorporação, ao ordenamento jurídico brasileiro, por se tratarem de uma matéria de grande representatividade no Direito internacional, os mesmos não adquirem status ordinários como tratados de outras matérias.

Esses tratados podem obter o status de emenda constitucional ou de supralegalidade. O status de emenda constitucional é aferido aos tratados de Direitos Humanos que são aprovados nas duas casas do congresso nacional, por dois turnos e mais de 3/5 de seus membros, esse rito e status surgiram com a vigência da emenda nº 45, que ocasionou esta particularidade aos tratados os colocando no mesmo patamar que a Constituição de 88, já a supralegalidade foi adquirida através do entendimento do STF, que anteriormente via os tratados de Direitos Humanos como os demais lhe aferindo o peso de Lei Ordinária, mas tal situação mudou com o *Habeas Corpus* de nº 90.172-SP, e no Recurso Extraordinário de nº 466.343 do relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes que aferiu o status de supralegalidade aos tratados não aprovados pelo rito especial da emenda 45, o que lhes garante uma superioridade em relação às Leis Ordinárias.

A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, acrescentou um terceiro parágrafo ao artigo 5º, o qual estabelece que se o tratado ou convenção sobre direitos humanos for aprovado pelo Congresso Nacional com o mesmo

procedimento previsto para as emendas, serão equivalentes a elas, sendo que então os tratados internacionais, via de regra, possuem status de uma lei ordinária e se situam no nível intermediário, ao lado dos atos normativos primários. Já os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, se aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes à emendas constitucionais. (MOTTA, 2009)

A norma denominada “supralegal” funciona como fundamento de validade das leis que lhe são subalternas. Isso é o que decorre do ensinamento de Hans Kelsen sobre a matéria que esclarece o que se pretende defender, que a ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por seu turno, é determinada por outra; assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental – pressuposta. (SILVA, 2016)

Os tratados já vigentes no Brasil possuem valor supralegal: tese do ministro Gilmar Mendes (RE 466.343-SP), que foi reiterada no HC 90.172-SP, 2ª Turma, votação unânime, j. 05 de junho de 2007 e ratificada no histórico julgamento do dia 03 de dezembro de 2008. (MOTTA, 2009)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343- SP, em dezembro de 2008, modificou o seu posicionamento acerca da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos, entendendo, majoritariamente, que esses tratados, antes equiparados às normas ordinárias federais, apresentam status de norma supralegal, isto é, estão acima da legislação ordinária, mas abaixo da Constituição. Tal posicionamento admite a hipótese de tais tratados adquirirem hierarquia constitucional, desde observado o procedimento previsto no parágrafo 3º, artigo 5º da CF, acrescentado pela Emenda Constitucional no 45/2004, sendo assim, a partir desse novo entendimento do Supremo, sendo aprovado um tratado internacional de direitos humanos o tratado passa a ter hierarquia superior à lei ordinária (supralegal ou constitucional), ocorrendo à revogação das normas contrárias por antinomia das leis. (NOVO, 2018)

A nova posição do Supremo representa um grande avanço para o ordenamento jurídico brasileiro que durante vários anos considerou a paridade entre os tratados de direitos humanos e as leis ordinárias. (SILVA, 2016; NOVO, 2018)

Os tratados de direitos humanos acolhidos como normas supralegais encontram-se localizados acima da legislação ordinária, mas, em caso de conflito com a Constituição, prevalecerão as normas constitucionais. De tal forma, os tratados de direitos humanos que adquirirem hierarquia constitucional, nos termos do art. 5º, parágrafo 3º da CF, passam a constituir cláusulas pétreas não podendo ser suprimidos sequer por emenda constitucional. Nesses termos, a partir da entrada em vigor do tratado internacional, toda norma preexistente que seja com ele incompatível perde automaticamente a vigência. (NOVO, 2018)

A proposta da supralegalidade, ao conferir dignidade relativamente superior aos tratados de direitos humanos ao mesmo tempo em que preserva a soberania da Constituição, parece conciliar os dois lados, sendo opção para se manter o processo de reforma constitucional adstrita ao procedimento da emenda e, ainda, conferir relevância especial às normas internacionais que versem sobre direitos humanos, porém, essa compreensão não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. A supralegalidade não possui qualquer previsão normativa (constitucional ou infraconstitucional), mas cria normas superiores às ordinárias que entram no ordenamento jurídico com o mesmo quórum de aprovação destas. (FIGUEIREDO, 2016)

Segundo NOVO, 2018, os tratados internacionais são a fonte principal do direito internacional. São leis do plano internacional, consubstanciadas em textos formais e escritos, celebrados por pessoas jurídicas de direito público externo, afirma o mesmo que:

No Brasil, a competência para incorporação ou consentimento definitivo do tratado internacional é compartilhada entre o Legislativo e o Executivo, com atuação específica de cada Poder, nos termos expressos da Constituição de 1988, passando por aprovação e promulgação, em três fases distintas, a saber: a celebração, o referendo ou aprovação e a promulgação. A celebração é ato da competência privativa do Presidente da República (Constituição de 1988, art. 84, inciso VIII), a aprovação ou referendo é da competência exclusiva do Congresso Nacional (Constituição, art. 49, inciso I; art. 84, inciso VIII), e a promulgação é da competência privativa do Presidente da República (Constituição de 1988, art. 84, inciso IV). Importante destacar que por disposição expressa do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em dois turnos, por três quintos dos votos dos

membros de cada Casa do Congresso Nacional, serão equivalentes às emendas constitucionais. (NOVO, 2018)

### **3.5 Tratados Internacionais em matéria tributária.**

Os tratados internacionais de matérias tributárias começaram a ter um texto e notoriedade própria a partir do século XIX, anteriormente se tratavam de tratados de outras matérias que apresentavam em seu texto alguns fragmentos tributários.

Existe certa distinção, pois como ilustra Schoueri existem os tratados que versam sobre matérias diversas, mas afetam a legislação tributária como acima citado, podendo ser exemplos o MERCOSUL e também o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), e também os que são da matéria tributária de fato que abordam em grande maioria sobre temas de bitributação ou pluritributação internacional, onde dois ou mais Estados cobram tributos de seus contribuintes, esses tratados então começaram a serem produzidos a fim de liquidar a bitributação, tornando o aspecto internacional tributário mais solidificado e coeso para os contribuintes, teve início no século XIX entre países limítrofes e se expandindo ao longo do tempo, principalmente com o final da primeira guerra mundial, para acordos pela Europa central se alastrando ao redor do mundo após o fim da segunda guerra mundial.

“A hierarquia adquirida desses tratados é expressa no artigo 98 do Código Tributário Nacional: Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevier.”, em análise ao texto da lei, Mazzuoli denota o status de supralegalidade absoluta aos tratados de matéria tributária uma vez que lei afirma que os mesmos podem modificar a norma doméstica enquanto esta não pode modificá-los nem torná-los obsoletos.

Mas o entendimento difundido pelo Superior Tribunal Federal e que esses tratados por não tratarem da matéria de Direitos Humanos obteriam o status de Lei Ordinária.

### **3.6 Tratados Internacionais de matérias em geral.**

Os tratados internacionais abrangem uma série de assuntos e matérias além das já citadas neste presente artigo, nestes casos são chamados pela doutrina de tratados de matérias diversas, os tratados de Direito tributário também se encaixam nesta terminologia.

A doutrina atual sumariamente separa os tratados por assuntos em dois tipos: os tratados de Direitos Humanos e os tratados de matérias diversas. Os tratados de matérias diversas tratam assuntos desde comércio, ao Direito Tributário, Penal, medicina entre outros, e não são de adesão obrigatória como os de Direitos Humanos, sendo assim utilizam o rito de aprovação comum e quando aprovados detém o peso de Lei Ordinária, entendimento pacificado no Superior Tribunal Federal, conforme Recurso Especial (RE 466.343, STF/2008).

#### **4. Independência judicial e incorporação dos tratados de direitos humanos**

A independência judicial é primazia, uma vez que um dos princípios consagrados do direito, tanto interno como internacional, é o princípio do devido processo legal que afirma que é assegurado a todos o direito de haver um processo legal seguindo as normas pré estabelecidas, tal processo não poderia acontecer em obediência a tais princípios se o poder judiciário não pudesse ir de encontro ao estipulado nos tratados. Essa independência para averiguar entre a norma interna e a do Direito internacional também assegura o cumprimento de outros princípios podendo ser citados o princípio do contraditório, que é em linhas gerais um princípio que assegura que ambas as partes participem do processo, concomitante se encontra o princípio da ampla defesa que assegura as partes em impugnar o alegado, oferecendo argumentos e pontos a seu favor.

Se o judiciário estivesse amarrado aos tratados nenhum destes seria cumprido e observado, vale salientar o princípio da norma mais benéfica, que afirma o dever de ser empregada a norma mais favorável a parte, sendo que este poderia se tornar ineficaz se o judiciário tivesse que se curvar as decisões do Executivo que no Brasil é o responsável por pactuar acordos e tratados.

A Corte internacional sedimentou o entendimento da devida independência do judiciário, citando no julgado de *Apitz Barbera y otros vs Ecuador* que o principal da separação dos poderes é justamente assegurar que os órgãos judiciais não sofram qualquer interferência de demais órgãos Estatais.

Podemos depreender também da própria Constituição Americana de Direitos Humanos que os princípios acima, cabíveis, são aplicados e respeitados, firmando-o o entendimento de respeito ao convencimento gerado pela apreciação do processo em si e não somente das normas sedimentadas, podendo ser observado em seu artigo 8.1.

A independência do poder judiciário então se torna imprescindível ao cumprimento do processo, assegurando que os demais órgãos Estatais não farão pressão para o cumprimento de acordos ou tratados internacionais.

Vale-se mencionar que na esfera dos Direitos Humanos a observância dos tratados internacionais é obrigatória, tornando os órgãos judiciais independentes/dependentes, uma vez que os órgãos internacionais podem valer-se de livre apreciações e independência para decidir em matérias diversas, mas no caso dos Direitos Humanos eles precisam observar e se adequar ao estipulado internacionalmente, não somente os órgãos judiciais mas todo o Estado deve observar as normas internacionais de Direitos Humanos.

#### **4.1 Efeito direto e interpretação conforme os tratados de direitos humanos.**

A incorporação e também aplicação de tratados em um ordenamento, que detém a característica de autonomia do poder judiciário e seus órgãos, oferece ao juiz o manuseio desse tratado, contudo o magistrado deve deter as técnicas, finesse e conhecimento necessário para a correta aplicação do tratado em âmbito interno, em busca do cumprimento de todos os direitos pactuados, tais recursos ultrapassam o mero estipulado em lei para incorporação de tratados.

Mas vale salientar que a incorporação em si não gera a utilização destes tratados no ordenamento interno para isso os tratados precisam gerar um impacto no código, para então poderem ser aplicados nos tribunais. As técnicas utilizadas pelos juízes para a junção das normas internas e externas, respeitando os princípios inerentes a cada uma, visando o processo são as mais variadas podendo

ser citadas como exemplo a aplicação direta das normas dos tratados incorporados ou a interpretação das normas internas em consonância, observância ao pactuado.

Os tratados podem ser implementados de duas maneiras, podendo ser de forma direta, ou efeito direto, que significa que um tratado não necessita de uma intervenção por parte do legislador, fazendo com que as suas normas sejam auto-executáveis, nesse caso esses tratados no direito interno geram uma autorização para os tribunais os utilizarem de forma a aplicar as normas do tratado em sua totalidade, como uma regra, nos casos concretos. Já os tratados de efeito indireto, são os que necessitam do direito interno para que ele seja aplicado, ou seja, os tribunais cumprem os direitos do tratado, porém utilizando as próprias normas internas do país.

No caso dos tratados de Direitos Humanos, estes exijam, de uma maneira geral, a sua proteção e efeito direto para com os tribunais nacionais, uma vez que a Corte Internacional de Direitos Humanos exija dos tribunais nacionais a adequação das normas internas aplicadas ao estipulado pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Uma técnica proveniente dessa aplicação direta foi a “interpretação conforme”, que busca a compatibilidade das obrigações internacionais através da interpretação do direito interno, Nollkaemper faz uma separação dessa técnica em categorias que são: quando uma disposição de direito interno é ambígua, a fim de definir seu conteúdo; quando o direito interno prevê que o sentido de uma disposição no direito internacional deve prevalecer diante do seu sentido no direito interno; e no controle da discricionariedade executiva (NOLLKAEMPER, 2012).

#### **4.2 Bloco de Constitucionalidade e Controle de Convencionalidade.**

O termo bloco de constitucionalidade pode ser definido como um apanhado de normas, de cunho constitucional que junto à carta magna Estatal formam um conjunto de normas hierarquicamente constitucionais.

O termo surgiu na França após uma decisão do *Conseil Constitutionnel*, em julho de 1971, onde afirmou que existe um bloco de primazias normativas e regras de caráter constitucional formados pela constituição de 1958, o Preâmbulo da

Constituição de 1946, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e os princípios fundamentais previstos nas leis da República (FAVOREU, 1991).

O termo Bloco de Constitucionalidade se difundiu pelos países a exemplo disso podemos analisar a Espanha que através de seu Tribunal Constitucional que auferiu existência a esse termo em sua decisão STC 10/1982 de 23 de março de 1982 (TC, 1982, *on-line*), mas no caso espanhol existe uma dificuldade em sedimentar e solidificar o real significado de Bloco de Constitucionalidade, devido a duas agravantes na visão de Lopes que seriam o extenso rol de Direitos Fundamentais contidos na Constituição espanhola a exemplo da brasileira, e a complexa repartição entre o Estado-central espanhol, e as comunidades autônomas. (LOPES, 2010).

Mas em ambos Estados citados o Bloco de constitucionalidade serve como controle constitucional.

No Brasil é evidente ao analisar o texto da constituição, mais precisamente no art.5º, §2º, afirma que os Direitos e garantias expressos não excluem os direitos estabelecidos em regimes adotados pela constituição nem os estabelecidos em princípios, tais quais os pactuados em tratados internacionais de Direitos Humanos (BRASIL, 1988).

Pode-se depreender do texto constitucional que o legislador propositalmente ou não estipulou o bloco de constitucionalidade na Carta Magna brasileira, conforme trata Canotilho:

Trata-se de uma “norma *fattispecie* aberta”, de forma a abranger, para além das positivações concretas, todas as possibilidades de “direitos”, que se propõem no horizonte da ação humana. Em virtude de as normas que reconhecem e protegem não terem forma constitucional, estes direitos são chamados direitos materialmente fundamentais. (Canotilho, 1999,p. 378)

Após a promulgação da Constituição brasileira de 88 os juristas e doutrinadores passaram a defender a hierarquia constitucional dos tratados de Direitos Humanos, logo a ocorrência de u bloco de constitucionalidade iria acontecer, mas a posição do superior tribunal federal na época era contraria conforme já abordado, o entendimento do STF é de que seriam leis ordinárias.

O entrave quanto o reconhecimento do bloco de constitucionalidade no Brasil foi sanado após a promulgação da emenda constitucional nº 45/2004, que acresceu o §3º ao art.5º da Constituição Federal, elencando o Rito especial dos



tratados de Direitos Humanos, afirmando que uma vez aprovado os tratados de Direitos Humanos em dois turnos em cada casa do congresso nacional por 3/5 dos seus membros obteriam o status de emenda constitucional, estabelecendo de uma vez a existência do bloco de constitucionalidade no Brasil, conforme sedimenta Sarlet:

[...] a adoção do procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da CF, os tratados em matéria de direitos humanos passariam a integrar o bloco de constitucionalidade, que representa a reunião de diferentes diplomas normativos de cunho constitucional, que atuam, em seu conjunto, como parâmetro do controle de constitucionalidade, o que configura um avanço em relação à posição mais restritiva do nosso Supremo Tribunal Federal na matéria, que, por exemplo, não outorga força normativa superior ao Preâmbulo da Constituição (SARLET, 2005, p. 17).

Passou-se também o Superior Tribunal Federal a utilização das três hierarquias possíveis de um tratado obter, sendo a de emenda constitucional a primeira e somente auferida aos tratados de Direitos Humanos que passem no crivo da emenda constitucional nº 45/2004.

#### **4.3 Supralegalidade dos tratados de direitos humanos.**

A Constituição Federal de 1988 foi um marco nos Direitos Fundamentais e também em devolver e ampliar a independência do judiciário, devolvendo as tradicionais garantias através de seu art. 95:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

(Revogado)

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL,1988)

Bem como a solidificação da autonomia do judiciário, conforme art.99 da Constituição:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL,1988)

E também abrangendo a competência do Superior Tribunal Federal, conforme art. 102,I, 'a' e 'b', da Carta magna:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

(Revogado)

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; (Grifo nosso) (Brazil,1988).

Também consta nova atribuição no art.102,I,q:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (Grifo nosso) (Brazil,1988).

Bem como no § 1º do art.102:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)(Grifo nosso) (Brazil,1988).

Como nas outras constituições o tema da posição hierárquica dos tratados internacionais não ficou expresso no texto da Constituição de 88, faz-se então as indagações sobre o tema utilizando-se para tanto o próprio texto da constituição que traz em seu art.102 a decisão ao STF sobre os tratados internacionais, mas ao mesmo tempo em seu art. 5º afirma que os direitos previstos nos tratados internacionais são fundamentais.

Nesse seguimento pode-se observar-se quatro “doutrinas”: Supraconstitucionais; Constitucionais; Supralegais; Leis ordinárias.

A tese da Supraconstitucionalidade foi arguida por MELLO, que expõe que as normas internacionais teriam uma supremacia sobre as internas, mesmo em confronto a constituição. (MELLO, 1999)

A tese de Constitucionalidade foi levantada por cançado, essa tese tem o principal argumento de que a constituição no art.5º,§2º, confere aos tratados valor de Direito fundamentais, logo com o mesmo status hierárquico que a constituição (TRINDADE, 2000.), vale ressaltar que a tese teve a adesão de PIOVESAN.

A tese de legalidade era adotada pelo STF antes da homologação da Constituição de 88, após a constituição o STF inicialmente por voto do Ministro Sepúlveda, no RHC 79.785/2000 – RJ, afirmou que os tratados não poderiam ser maiores que a constituição uma vez que os Juízes devem se valer da mesma para julgarem, entretendo afirmou que tampouco podem ser comparados com as leis

ordinárias uma vez que a Constituição os deu o valor de Direito Fundamental e compará-los a leis ordinárias seria esvaziar e conter a eficácia dos mesmos perante os abusos Estatais e Legislativos (Superior Tribunal Federal, 2000).

Ouve uma nova afirmação da tese de Supralegalidade quando o Ministro Relator Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº RE 464.343/SP, aonde o relator afirmou que as normas supralegais têm o poder de parar a eficácia das normas internas.

Vale ressaltar a importância do reconhecimento da supralegalidade dos tratados internacionais de Direitos Humanos, uma vez que sem os mesmos poderiam ocorrer conflitos entre eles e outras Leis Ordinárias, podendo gerar uma não eficácia na defesa dos Direitos Humanos.

## **5. Conclusão**

O artigo elucidou o nascimento dos Direitos Humanos, demonstrando a preocupação das organizações em cercear o poderio armamentista Estatal em prol da vida, tanto que os primórdios vieram do pós-guerra.

Foram apreendidas as formas de incorporação dos tratados e a hierarquia dos mesmos, analisado as diferenças entre tratados de matérias diversas e os tratados de Direitos Humanos, pode-se compreender a discussão doutrinária acerca dos tratados de Direitos Tributários, uma vez que os doutrinadores o reconhecem como Supralegais enquanto que o Superior Tribunal Federal o Elenca como Lei Ordinária.

Dado as pesquisas realizadas e os textos analisados, pode-se apreender do coletado que as diferentes formas de incorporação por si só, dos tratados internacionais, não influenciam na forma de aplicação desses tratados ao ordenamento jurídico brasileiro.

Junto aos fatores de incorporação deve ser somada a forma de o tratado ser utilizado pelo judiciário, uma vez que este detém sua independência, ou seja, uma vez que os tratados são inseridos no ordenamento os mesmos precisam gerar efeitos para poderem ser operados pelos Juízes.

Esses efeitos como estudado são diretos e indiretos, o direto o tratado é aplicado na sua integralidade, o outro é aplicado através das normas internas.

Vale-se então que o ordenamento jurídico brasileiro apesar de sua independência, em relação aos tratados de Direitos Humanos deve ter observância aplicando-os de forma integral e efeito direto, pois como demonstrado no presente trabalho a Corte Internacional de Direitos Humanos, “impõe” aos tribunais internos a adequação ao estipulado internacionalmente sobre Direitos Humanos.

Desse modo pode-se dizer que ocorre a relativização da Soberania brasileira, em específico a independência do judiciário nacional frente aos tratados de Direitos Humanos, devido à importância dos mesmos perante tanto o ordenamento interno quanto o Direito Internacional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALSTINE, M. P. V. **The role of domestic courts in treaty enforcement.** In: **SLOSS, David (Org.). The role of domestic courts in treaty enforcement: a comparative study.** Cambridge: Cambridge University, 2009. pp. 555-613.

**Atos Internacionais. Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.** DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 05 de Junho de 2019.

BARBOSA, S. A. **O Poder de celebrar tratados no direito positivo brasileiro.** Revista de Informação Legislativa, v.41, n.162, p. 353-362, abr./jun. 2004.

BELLI, B. **A Politização dos Direitos Humanos.** São Paulo, Perspectiva, 2009.

BOBBIO, N. **Era dos Direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Campus, 1988.

BORGES, Leonardo Estrela, Coleção para entender: **O direito internacional humanitário.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 1.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Tratados em direitos humanos : Sistema internacional de proteção aos direitos humanos / Secretaria de Cooperação Internacional – Brasília : MPF, 2016.**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Constituição. **Constituições que marcaram o século XX: edição comemorativa: 1934, texto original: 1946, texto original: 1967, texto original: 1988, atualizada até março de 1999.** Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1999.

BREGAGLIO, R. **Problemas prácticos del control de convencionalidad en los procesos de argumentación jurídica de los tribunales nacionales.** Hendu - Revista Latinoamericana de Derechos Humanos. Vol 5, Nº 2, pp. 15-32, 2014.

BUERGENTHAL, T. "Prólogo", in TRINDADE, A. C. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos.** São Paulo, Saraiva, 1991.

BURGORGUE-LARSEN, L.; ÚBEDA de T. A. **The Inter- -American Court of Human Rights: case law and commentary.** New York: Oxford University Press, 2011.

CALHAO, A. E. P. **A Presteza Jurisdicional como Paradigma da Administração da Justiça.** Tese de doutorado. São Paulo, PUC/SP, 19 de junho de 2009.

CAROZZA, P. G. **Subsidiarity as a structural principle of international human rights law.** American Journal of International Law, v. 97, nº 01, pp. 38-79, 2003.

CARNEIRO, D. D.; MODIANO, E. Ajuste externo e desequilíbrio interno: 1980- 1984. In: ABREU, M. de P. (Org.). **A Ordem do Progresso: cem anos de política econômica republicana, 1889-1989.** Rio de Janeiro: Campus, 1990. p. 323-346.

Carta das Nações Unidas, São Francisco, a 26 de junho de 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm)>

CASARÕES, G. **O papel do Legislativo na formulação da política externa brasileira.** O Debatedouro, v.4, n. 66, p. 17-20, jul. 2005.

Caso Apitz Barbera y otros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de agosto de 2008. Serie C No. 182, Párrafo 55 e Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. **Sentencia de 28 de agosto de 2013. Serie C No. 268, Párrafo 188.**

CONTESSÉ, J. **The last word? Control of conventionality and the possibility of conversations with the Inter-American Court of Human Rights. 2012.** Disponível em: , pp. 1-28. Acesso em 12 de Agosto de 2014.

COSTA, D. C. **As duas teorias que fundamentam a obrigatoriedade de aplicação do Direito Internacional, criticando-as e escolhendo a que melhor se aplica à realidade.** Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/28261/as-duas-teorias-que-fundamentam-a-obrigatoriedade-de-aplicacao-do-direito-internacional-criticando-as-e-escolhendo-a-que-melhor-se-aplica-a-realidade>>

DALLARI, P. B. A. **Constituição e tratados internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DOLABJIAN, D. **Constitución y derechos humanos**. 75:22: modelo para armar. Contextos. vol. 05, nº 01, pp. 89-123, 2013.

DULITZKY, Ariel E. **An Inter-American Constitutional Court? The invention of the conventionality control by the Inter-American Court of Human Rights**. Texas International Law Journal, Vol. 50, nº 01, pp. 45-93, 2015.

FIGUEIREDO, JOÃO VICTOR MACENA DE . **O STF e a hierarquia normativa dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico nacional**. Disponível em: < <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47097/o-stf-e-a-hierarquia-normativa-dos-tratados-internacionais-de-direitos-humanos-no-ordenamento-juridico-nacional>>

GABSCH, R. D' ARAUJO. **Aprovação de tratados internacionais pelo Brasil: Possíveis opções para acelerar o seu processo**. Brasília: FUNAG, 2010. Disponível em: <[http://funag.gov.br/biblioteca/download/724-Aprovacao\\_de\\_Tratados\\_Internacionais\\_pelo\\_Brasil\\_possiveis\\_opcoes\\_para\\_acelerar\\_seu\\_processo.pdf](http://funag.gov.br/biblioteca/download/724-Aprovacao_de_Tratados_Internacionais_pelo_Brasil_possiveis_opcoes_para_acelerar_seu_processo.pdf)>

GALINDO, G. R. B.; URUEÑA, R.; TORRES, P. A. (Coords.). **Protección multinivel de derechos humanos**. Barcelona: Red Derechos Humanos y Educación Superior, 2013.

GUERRA, S. **Direito humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

HARRIS, D.J.; O'BOYLE, M.; WARBRICK, C. **Law of the European Convention on Human Rights**. 2ª. Oxford: Oxford University Press, 2009.

KELLER, H.; SWEET, A. S.. **Assessing the impact of the ECHR on national legal systems**. In: \_\_\_\_\_ (eds.). **A Europe of rights: the impact of the ECHR on national legal systems**. Oxford: Oxford University Press, 2008, pp. 677-712.

KELSEN, Hans. **A Paz Pelo Direito**. Tradução Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 5.

LEE, Elizabeth Höller. **A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-97/a-incorporacao-dos-tratados-internacionais-de-direitos-humanos-pelo-ordenamento-juridico-brasileiro/#\\_ftnref4](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-97/a-incorporacao-dos-tratados-internacionais-de-direitos-humanos-pelo-ordenamento-juridico-brasileiro/#_ftnref4)>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

LEITE, A. J. M.; MAXIMIANO, V. A. Z. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado05.htm>>. Acesso em: 12 out. 2011.

LEITE, Leonardo Queiroz. **O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: reflexões sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro**. In: III CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 2009, Franca. Anais... Franca: Uni-FACEF, 2009. p. 335 - 349. Disponível em: <http://legacy.unifacef.com.br/novo/3fem/Inic%20Cientifica/Arquivos/Leonardo.pdf>. Acesso em 02 ago. 2019.

MAGALHÃES, B. B. **O sincretismo teórico na apropriação das teorias monista e dualista e sua questionável utilidade como critério para a classificação do modelo brasileiro de incorporação de normas internacionais**. Revista de Direito Internacional, v. 12, nº 2, pp. 77-96, 2015.

MALARINO, E. **Acerca de la pretendida obligatoriedad de La jurisprudencia de los órganos interamericanos de protección de derechos humanos para los tribunales judiciales nacionales**. In: AMBOS, Kai, MALARINO; Ezequiel e ELSNER; Gisela, (Org.). **Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos y Derecho Penal Internacional**. Tomo II, Konard Adenauer, Berlin, 2011, pp. 425-445.

MAUÉS, A. M. **Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional**. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, vol. 10, nº 18, jun, pp. 215-235, 2013.

MAUÉS, A. G. M.; MAGALHÃES, B. B. **A Recepção dos Tratados de Direitos Humanos pelos Tribunais Nacionais: Sentenças Paradigmáticas de Colômbia, Argentina e Brasil**. Direito, Estado e Sociedade n. 48 jan/jun 2016.

MAZZUOLI, V. DE O. **A incorporação dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no ordenamento brasileiro**. Brasília a. 37 n. 147 jul./set. 2000.

MAZZUOLI, V. de O. **Direitos humanos provenientes de tratados exegese dos §§ 1º e 2º do art 5º da Constituição de 1988**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1609/direitos-humanos-provenientes-de-tratados/1>>. Acesso em: 25 de out. 2016.

MAZZUOLI, V. de O. **A Influência dos Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos no Direito Interno Brasileiro e a primazia da norma mais favorável como regra de Hermenêutica Internacional**. Disponível em: ><http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/influencia.htm> <. Acesso em: 28 de out. 2016.

MELLO, C. D. de A., **O §2º do art. 5º da Constituição Federal**. In: **TORRES, Ricardo Lobo (Org.). Teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. pp. 1-33.



MONROY CABRA, M. G. **Direito internacional público**. 5ª ed. Editorial Temis: Bogotá, 2002.

MOTTA, S. **A hierarquia legal dos tratados internacionais**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-set-18/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-status-ec>>

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. UNIC / Rio / 005 – Janeiro 2009. DPI/876.

NETO, J. F. de S. **Monismo e dualismo no sistema brasileiro. A hierarquia dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31184/monismo-e-dualismo-no-sistema-brasileiro>>

NOLLKAEMPER, A. **National courts and the international rule of law**. Oxford: Oxford University, 2012.

NOVO, B. N. **Tratados Internacionais**. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/tratados-internacionais>>

PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court on Human Rights**. 2ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

PEDRAS, C. V. **A incorporação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos na Constituição**. Artigo veiculado na 26ª edição do Jornal Estado de Direito, ano IV, 2010.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

PRADA, M. A. C.. In: GALINDO, G. R. B.; URUEÑA, R.; TORRES, P. A.(Coords.). **Protección multinivel de derechos humanos**. Barcelona: Red Derechos Humanos y Educación Superior, 2013.

SAGUÉS, N. El control de convencionalidad en argentina. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Coords.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, pp. 343-358.

SILVA, BECLAUTE OLIVEIRA. **Tratados de direitos humanos supralegais e constitucionais. Uma abordagem analítico-normativa**. RIL Brasília a. 53 n. 209 jan./mar. 2016 p. 73-86

**SLAUGHTER**, Anne-Marie. A typology of transjudicial communication. University of Richmond Law Review, nº. 29, pp. 99-137, 1994.

**SLOSS**, David. Treaty enforcement in domestic courts: a comparative analysis. In: \_\_\_\_\_ (Org). **The role of domestic courts in treaty enforcement: a comparative study**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, pp. 1-66.

**TODA, C. D. The transformation of the Inter-American System for the Protection of Human Rights: the structural impact of the InterAmerican Court's case law on amnesties.** Global Campus Awarded Theses 2010/2011. Venice: EIUC, 2013.

**TRINDADE, A. A. C. A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil.** 2ª ed. Brasília: Editora UNB, 2000. \_\_\_\_\_.

**TRINDADE, A. A. C. A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos.** São Paulo: Saraiva, 1991.

**VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI. Curso de direitos humanos.** 5. ed., rev. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

**VASCONCELOS, E. R. Do conflito entre direito nacional e internacional: a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Caso Araguaia”) vs. a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 153).** Revista Anistia Política e Justiça de Transição, nº 7, pp. 170-200, 2012.

**VASQUEZ, E. L. C. N. História dos tratados.** Rev. Jur., Brasília, v. 8, n. 79, p.38-46, jun./jul., 2006.